



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000527-62.2012.815.0381

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Ana Lúcia de Araújo
ADVOGADO : David de Souza e Silva (OAB/PB 7.192)
APELADO : Município de Salgado de São Félix, por seu Procurador
PROCURADOR : Fábio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672)
ORIGEM : Juízo de Direito da 2ª Vara de Itabaiana
JUIZ : Henrique Jorge Jácome de Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍNCULO JURÍDICO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO, NO PERÍODO PLEITEADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACERVO COMPROBATÓRIO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- São desnecessárias divagações acerca do assunto, pois, nos autos, a parte Autora não juntou documento hábil a comprovar seu vínculo jurídico-trabalhista com o Município de Salgado de São Félix, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a corroborar o fato constitutivo do direito da parte Autora, diferentemente, pois, das hipóteses previstas no *caput* do art. 227 do CC e do art. 401 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 60.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença de fls. 32/34 que julgou improcedente o pedido formulado, diante da escassez de prova do vínculo jurídico entre as partes, no período pleiteado.

Recurso Voluntário às fls. 37/40, renovando as afirmações contidas na inicial.

Sem Contrarrazões (fl. 47).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 52/56, manifestou-se pelo provimento do Recurso Apalatório.

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que a presente demanda diz respeito a Ação Ordinária de Cobrança movida por Ana Lúcia de Araújo em face do Município de Salgado de São Félix, com o intuito de obter condenação ao pagamento de salários não pagos referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2008, bem como de 1/3 de férias dos anos de 2007 e 2008.

Numa análise contínua do presente Recurso, verifico que os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram que a parte Apelante faça *jus* ao requerido, já que deixou de provar o fato constitutivo de seu direito, pela falta de vínculo trabalhista com o Município Apelado, no período pleiteado.

Destarte, ao propor a presente Ação, requerendo a condenação ao pagamento, competia à parte Autora, ora Apelante, por meio de todas as provas juridicamente admitidas, nos termos do art. 333, I, do CPC, trazer aos autos documento que comprovasse seu vínculo de trabalho com o Município durante o período laborativo.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incube o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio; e

II - ao réu, o de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio."

É pacífico o entendimento desta Corte:

COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. SALÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TÁCITA OU VERBAL. DESPROVIMENTO. O CPC, em seu art. 333, I, do CPC, estabelece que incumbe ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, assim se este não se desincumbir do seu ônus, os seus pedidos fatalmente serão julgados improcedentes. O ingresso no serviço público não admite a contratação sem formalização do contrato, não podendo esta ser tácita ou verbal. (Processo: 00120100228756001 – Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - Orgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 20/06/2012)

"Compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito. Não tendo se desobrigado desse mister, o insucesso no pleito judicial é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC." (TJPB, Processo nº 04920100000261001, Relatora: Dra. Maria das Graças Morais Guedes - Orgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 10/07/2012).

Importante frisar que, em casos como este, a prova testemunhal mostra-se insuficiente para comprovar o vínculo trabalhista do Promovente para com o Promovido, por constituir prova negativa. Logo, não há como se exigir do Município a obrigação de produzir prova negativa, no sentido

de que o Autor nunca prestou serviços à Edilidade ou, ainda, que nunca teve com o mesmo qualquer vínculo trabalhista. Sendo assim, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica recai sobre a parte autora, ora Apelante.

Nesse diapasão, são desnecessárias divagações acerca do assunto, pois, a parte autora não juntou documento hábil a comprovar seu vínculo jurídico, no período pleiteado, com o Município de Salgado de São Félix, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu de provar, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, diante do acervo probatório insuficiente a embasar o direito do Recorrente ao recebimento das verbas salariais descritas na exordial, impossível é o reconhecimento do seu pleito, vez que deixou de comprovar o fato constitutivo deste direito.

Em face de tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível, mantendo integralmente a Sentença *primeva*.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator